

**ILM^a SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS – SE**

Sra. Livya Lays dos Santos

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRA DE ENGENHARIA CIVIL PARA REALIZAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS/SE.

SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 24.117.550/0001-53, com sede na Avenida Tiradentes, 116, Cruz das Graças, Nossa Senhora Aparecida-SE, representada pelo Sr. **Nelson Santos Neto**, portador da Carteira de Identidade RG nº. 3.414.016-6 e CPF sob nº 056.933.715-14, endereço eletrônico santsconstrucoes@gmail.com, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** em face da lamentável decisão em que a EQUIPE DE ENGENHARIA deste conceituado município julgou e declinou na FASE DE PREÇOS o PARECER TÉCNICO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, a empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** como a proposta mais vantajosa. Tendo em vista, a soberania do edital e de acordo com a Lei de Licitações e a Jurisprudência consolidada, na forma do art. 109 da Lei 8.666/1993, bem como em virtude da não desclassificação das concorrentes **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA E A TECCOL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** com espeque nos argumentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo final de 05 dias úteis finda em 02/01/2023, considerando que a decisão ora recorrida foi julgada em PARECER TÉCNICO no dia 26/01/2023 e divulgado via e-mail em 26/01/2023. Isto por que, conforme o art. 110 da Lei de Licitações, deve-se excluir da contagem o dia de início e incluir o dia final. Vale reproduzir o mencionado o artigo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas; [...]

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

2. PREÂMBULO

A referida licitação apresenta, vícios que afetam a concorrência do certame, prejudicando a credibilidade deste honrado Município, que descumpre particularmente o soberano edital e infringindo a legislação vigente, fontes norteadoras nas tomadas de decisões desta conceituada COMISSÃO. Lembrando ainda que tais deliberações comprometem sensivelmente na lisura e transparência deste e ou qualquer certame em curso.

Cabe destacar que o parecer técnico deste certame analisado pela nobre Eng^a Thais Seixas Rochas deste órgão não fundamentou os apontamentos das empresas, ora apresentado na ata de abertura das propostas, faltando a

análise técnica, das infrações mencionados e adentrando na seara sugestiva a melhor proposta de uma empresa, sem antes analisar o mérito técnico que lhes compete.

3. DOS ENCARGOS SOCIAIS

Os encargos sociais sem desoneração horista=111,51% e mensalista=69,89% para as empresas da regra geral (lucro presumido e lucro real) e teve vigência de outubro/2021 até novembro/2022:

SINAPI - Cálculos e Parcelamentos

CAIXA

Apêndice 26 – Encargos Sociais – Sergipe

ENCARGOS SOCIAIS SEM DESONERAÇÃO		MENSALIDADE DE GRUPO			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	LES	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRAN	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SERCAE	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%
A6	Saúde Educação	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FSTSE	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A9	SECORNI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A	Total	18,20%	18,20%	36,50%	36,20%
GRUPO B					
B1	Reposição Semanal Remunerada	17,25%	Não Incide	17,25%	Não Incide
B2	Férias	3,33%	Não Incide	3,33%	Não Incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,55%	0,55%	0,55%	0,55%
B4	13º Salário	10,87%	8,85%	10,87%	8,85%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,05%	0,07%	0,05%
B6	Férias Indenizadas	0,72%	0,55%	0,72%	0,55%
B7	Dias de Chuva	1,45%	Não Incide	1,45%	Não Incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,10%	0,05%	0,10%	0,05%
B9	Férias Gozadas	5,07%	3,84%	5,07%	3,84%
B10	Salário Maternidade	0,03%	0,07%	0,03%	0,07%
B	Total	44,34%	15,85%	44,84%	18,85%
GRUPO C					
C1	Auxílio Férias Indenizadas	4,75%	3,57%	4,75%	3,57%
C2	Auxílio Férias Prorrogadas	0,13%	0,05%	0,13%	0,05%
C3	Férias Indenizadas	4,35%	3,35%	4,35%	3,35%
C4	Dependência de Grupo A sobre Grupo B	1,43%	1,08%	1,43%	1,08%
C5	Indenização Adicional	0,40%	0,31%	0,40%	0,31%
C	Total	12,06%	8,36%	12,06%	8,36%
GRUPO D					
D1	Indenização de Grupo A sobre Grupo B	1,52%	1,07%	15,50%	5,13%
D2	Indenização de Grupo A sobre Grupo B Prorrogada	0,40%	0,31%	0,42%	0,31%
D	Total	7,83%	3,11%	16,01%	6,46%
TOTAL DO GRUPO		77,33%	47,37%	112,35%	69,89%

Fonte: Investigação Direta da Caixa - SINAPI



Já os encargos sociais sem desoneração **horista=103,10%** e **mensalista=63,11%** são para as empresas que são do SIMPLES NACIONAL teve vigência de outubro/2021 até novembro/2022, conforme abaixo:

REGRA DOS ENCARGOS SOCIAIS - HORISTA E MENSALISTA - A PARTIR OUTUBRO/2021									
TIPOS	sem desoneração		sem desoneração		com desoneração		com desoneração		
	horista	mensalista	horista	mensalista	horista	mensalista	horista	mensalista	
	regra geral		optante pelo simples		regra geral		optante pelo simples		
INSS	20,00	20,00	20,00	20,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
SESI	1,50	1,50	0,00	0,00	1,50	1,50	0,00	0,00	
SENAI	1,00	1,00	0,00	0,00	1,00	1,00	0,00	0,00	
INCRÁ	0,20	0,20	0,00	0,00	0,20	0,20	0,00	0,00	
SEBRAE	0,60	0,60	0,00	0,00	0,60	0,60	0,00	0,00	
Salário Educação	2,50	2,50	0,00	0,00	2,50	2,50	0,00	0,00	
Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	
FGTS	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	
SECOMCI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	36,80	36,80	31,00	31,00	16,80	16,80	11,00	11,00	
Repouso Semanal Remunerado	17,86	0,00	17,86	0,00	17,86	0,00	17,86	0,00	
Ferriados	3,93	0,00	3,93	0,00	3,93	0,00	3,93	0,00	
Auxílio - Enfermidade	0,85	0,66	0,85	0,66	0,85	0,66	0,85	0,66	
13º Salário	10,82	8,33	10,82	8,33	10,82	8,33	10,82	8,33	
Licença Paternidade	0,07	0,06	0,07	0,06	0,07	0,06	0,07	0,06	
Faltas Justificadas	0,72	0,56	0,72	0,56	0,72	0,56	0,72	0,56	
Dias de Chuvas	1,45	0,00	1,45	0,00	1,45	0,00	1,45	0,00	
Auxílio Acidente de Trabalho	0,10	0,08	0,10	0,08	0,10	0,08	0,10	0,08	
Férias Gozadas	9,01	6,94	9,01	6,94	9,01	6,94	9,01	6,94	
Salário Maternidade	0,03	0,02	0,03	0,02	0,03	0,02	0,03	0,02	
TOTAL	44,84	16,65	44,84	16,65	44,84	16,65	44,84	16,65	
Aviso Prévio Indenizado	4,76	3,67	4,76	3,67	4,76	3,67	4,76	3,67	
Aviso Prévio Trabalhado	0,11	0,09	0,11	0,09	0,11	0,09	0,11	0,09	
Férias Indenizadas	4,35	3,35	4,35	3,35	4,35	3,35	4,35	3,35	
Depósito Rescisão Sem Justa Causa	3,33	2,56	3,33	2,56	3,33	2,56	3,33	2,56	
Indenização Adicional	0,40	0,31	0,40	0,31	0,40	0,31	0,40	0,31	
TOTAL	12,95	9,98	12,95	9,98	12,95	9,98	12,95	9,98	
Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	16,50	6,13	13,90	5,16	7,53	2,80	4,93	1,83	
Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,42	0,33	0,61	0,32	0,40	0,31	0,39	0,30	
TOTAL	16,92	6,46	14,51	5,48	7,93	3,11	5,32	2,13	
TOTAL GERAL	111,51	69,89	103,10	63,11	82,52	46,54	74,11	39,76	

2022

Os encargos sociais deste certame devem ser apresentados de acordo com a legislação em vigor, ou seja, no ato da entrega da proposta as licitantes devem apresentar os encargos sociais de acordo com os mesmos divulgados no mês de novembro/2022 pelo SINAPI-SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL que são geridos e



recalculados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e terá vigência até a próxima atualização que possivelmente será em novembro/2023, como segue:

Os encargos sociais sem desoneração **horista=111,84%** e **mensalista=70,18%** para as empresas da regra geral (lucro presumido e lucro real) e teve vigência a partir de novembro/2022.

Apêndice 26 – Encargos Sociais – Sergipe

SERGIPE					
ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COMPLEMENTO D		SEM DESONERACÃO D	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	30,00%
A2	SENAI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAO	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCCIA	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A5	SINRAI	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Saúde Educacati	3,50%	3,50%	3,50%	3,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	0,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A	Total	14,60%	10,60%	38,60%	48,60%
GRUPO B					
B1	Reposico Semanal Incompleta	17,86%	Não Incide	17,86%	Não Incide
B2	Férias	3,93%	Não Incide	3,93%	Não Incide
B3	Atélio - Enfermidade	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%
B4	13º Salário	8,81%	0,00%	8,81%	8,81%
B5	Urgencia Paternidade	0,06%	0,05%	0,06%	0,05%
B6	Urgencia Maternidade	0,77%	0,56%	0,77%	0,56%
B7	Dias de Chuva	1,44%	Não Incide	1,44%	Não Incide
B8	Acidentes de Trabalho	0,10%	0,00%	0,10%	0,00%
B9	Férias Gozadas	6,24%	6,87%	6,24%	6,87%
B10	Saúde Maternidade	0,60%	0,00%	0,60%	0,00%
B	Total	44,45%	18,13%	44,45%	18,13%
GRUPO C					
C1	Adico Previdenciario	4,78%	3,67%	4,78%	3,67%
C2	Adico Previdenciario	0,13%	0,00%	0,13%	0,00%
C3	Férias Indenizadas	4,85%	4,76%	4,85%	4,76%
C4	Deposito Resarcitorio Sem Outra Cauca	3,30%	3,61%	3,30%	3,61%
C5	Indenizacao Adicional	0,40%	0,31%	0,40%	0,31%
C	Total	13,46%	12,44%	13,46%	12,44%
GRUPO D					
D1	Reducao de Grupo A sobre Grupo B	7,50%	7,78%	16,43%	6,08%
D2	Reducao de Grupo A sobre Grupo B	0,40%	0,31%	0,40%	0,31%
D	Total	7,90%	8,09%	16,83%	6,42%
TOTAL (Mensalista)		22,50%	18,69%	113,43%	64,82%

Fonte: Informaco Ocu de Cazu - SINRAI



Já os encargos sociais sem desoneração **horista=103,44%** e **mensalista=63,41%** para as empresas do SIMPLES NACIONAL a partir de novembro/2022 devem apresentar nas licitações a partir de dezembro 2022, conforme abaixo:

REGRA DOS ENCARGOS SOCIAIS - HORISTA E MENSALISTA - A PARTIR NOVEMBRO/2022-2023									
TIPOS	sem desoneração		sem desoneração		com desoneração		com desoneração		
	horista	mensalista	horista	mensalista	horista	mensalista	horista	mensalista	
	regra geral		optante pelo simples		regra geral		optante pelo simples		
INSS	20,00	20,00	20,00	20,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
SESI	1,50	1,50	0,00	0,00	1,50	1,50	0,00	0,00	
SENAI	1,00	1,00	0,00	0,00	1,00	1,00	0,00	0,00	
INCRA	0,20	0,20	0,00	0,00	0,20	0,20	0,00	0,00	
SEBRAE	0,60	0,60	0,00	0,00	0,60	0,60	0,00	0,00	
Salário Educação	2,50	2,50	0,00	0,00	2,50	2,50	0,00	0,00	
Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	
FGTS	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	
SECONCI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	36,80	36,80	31,00	31,00	16,80	16,80	11,00	11,00	
Repouso Semanal Remunerado	17,86	0,00	17,86	0,00	17,86	0,00	17,86	0,00	
Feriados	3,93	0,00	3,93	0,00	3,93	0,00	3,93	0,00	
Auxílio - Enfermidade	0,85	0,66	0,85	0,66	0,85	0,66	0,85	0,66	
13º Salário	10,81	8,33	10,81	8,33	10,82	8,33	10,82	8,33	
Licença Paternidade	0,06	0,05	0,06	0,05	0,07	0,06	0,07	0,06	
Faltas Justificadas	0,72	0,56	0,72	0,56	0,72	0,56	0,72	0,56	
Dias de Chuvas	1,44	0,00	1,44	0,00	1,45	0,00	1,45	0,00	
Auxílio Acidente de Trabalho	0,10	0,08	0,10	0,08	0,10	0,08	0,10	0,08	
Férias Gozadas	8,84	6,82	8,84	6,82	9,01	6,94	9,01	6,94	
Salário Maternidade	0,04	0,03	0,04	0,03	0,03	0,02	0,03	0,02	
TOTAL	44,65	16,53	44,65	16,53	44,84	16,65	44,84	16,65	
Aviso Prévio Indenizado	4,76	3,67	4,76	3,67	4,76	3,67	4,76	3,67	
Aviso Prévio Trabalhado	0,11	0,09	0,11	0,09	0,11	0,09	0,11	0,09	
Férias Indenizadas	4,88	3,76	4,88	3,76	4,35	3,35	4,35	3,35	
Depósito Rescisão Sem Justa Causa	3,39	2,61	3,39	2,61	3,33	2,56	3,33	2,56	
Indenização Adicional	0,40	0,31	0,40	0,31	0,40	0,31	0,40	0,31	
TOTAL	13,54	10,44	13,54	10,44	12,95	9,98	12,95	9,98	
Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	16,43	6,08	13,84	5,12	7,53	2,80	4,93	1,83	
Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,42	0,33	0,41	0,32	0,40	0,31	0,39	0,30	
TOTAL	16,85	6,41	14,25	5,44	7,93	3,11	5,32	2,13	
TOTAL GERAL	111,84	70,18	103,44	63,41	82,52	46,54	74,11	39,76	

NOVEMBRO/2022-2023

O edital deve ser norteado por todos os licitantes e lamentavelmente **não foi cumprido em sua totalidade por parte das concorrentes**, como seguem:

ENCARGOS SOCIAIS-TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A			
A1	INSS	20,00	20,00
A2	SESI	1,30	1,30
A3	SENAI	1,00	1,00
A4	ENCRA	0,20	0,20
A5	SEBRAE	0,60	0,60
A6	Salário Educação	2,30	2,30
A7	Seguro Contra Acidentes Trabalho	3,00	3,00
A8	FGTS	8,00	8,00
A9	SECORCI	0,60	0,60
A	Total dos Encargos Sociais Básicos	36,80	36,80
GRUPO B			
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,96	0,00
B2	Feriados	3,99	0,00
B3	Auxílio Enfermidade	0,85	0,66
B4	13º Salário	10,82	8,33
B5	Licença Paternidade	0,07	0,06
B6	Faltas justificadas	0,72	0,56
B7	Dias de clima	1,43	0,00
B8	Auxílio acidente de trabalho	0,10	0,08
B9	Férias gozadas	9,01	6,94
B10	Salário maternidade	0,03	0,02
B	Total de Encargos Sociais que recebem incidências de A	44,84	16,65
GRUPO C			
C1	Anexo Prêmio indenizado	4,76	3,67
C2	Anexo Prêmio trabalhado	0,11	0,08
C3	Férias indenizadas	4,35	3,33
C4	Deposito Rescisão Sem Justa Causa	3,33	2,56
C5	Indenização adicional	0,40	0,31
C	Total dos Encargos Sociais que não recebem as incidências globais de A	12,95	9,95
GRUPO D			
D1	Rescisão de A sobre B	18,90	6,13
D2	Rescisão de Grupo A sobre Anexo Prêmio Trabalhado e Rescisão de FGTS sobre Anexo Prêmio Indenizado	0,42	0,33
D	Total das taxas incidências e rescisórias	19,32	6,46
TOTAL (A+B+C+D)		111,51	69,89

ENCARGOS SOCIAIS HORISTA = 111,51% E MENSALISTA = 69,89% - TORRE EMPREENDIMENTOS



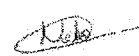
ENCARGOS SOCIAIS - TECCOL ENGENHARIA LTDA



ENCARGO SOCIAL HORISTA				
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	FÓRMULA	VALOR TOTAL
A	ENCARGOS INSTITUCIONAIS			36,80
A1	PREVIDÊNCIA SOCIAL	%		20,00
A2	FGTS	%		8,00
A3	SESI	%		1,50
A4	SENAI	%		1,00
A5	INCRA	%		0,20
A6	SALÁRIO EDUCAÇÃO	%		2,50
A7	SEBRAE	%		0,60
A8	SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO	%		3,00
A9	SECONCI-SE	%		0,00
B	ENCARGOS TRABALHISTAS			44,84
B1	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	%		17,86
B10	SALÁRIO MATERNIDADE	%		0,03
B2	FERIADOS	%		3,93
B3	AUXÍLIO ENFERMIDADE	%		0,85
B4	DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO	%		10,82
B5	LICENÇA PATERNIDADE	%		0,07
B6	FALTAS JUSTIFICADAS	%		0,72
B7	DIAS DE CHUVAS - FONTE SINAPI	%		1,45
B8	AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO	%		0,10
B9	FÉRIAS GOZADAS	%		9,01
C	ENCARGOS INDENIZATÓRIOS			12,95
C1	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	%		4,76
C2	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	%		0,11
C3	FÉRIAS INDENIZADAS	%		4,35
C4	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	%		3,33
C5	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	%		0,40
D	INCIDÊNCIAS OU EFEITOS			16,92
D1	REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE GRUPO B	%		16,50
D2	REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO E REINCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO	%		0,42

VALOR TOTAL DO ENCARGO SOCIAL : **111,51**

ENCARGOS SOCIAIS HORISTA - TECCOL ENGENHARIA LTDA



ENCARGO SOCIAL MENSALISTA					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	FÓRMULA	VALOR TOTAL	
A	Encargos Institucionais - Encargos Sociais Básicos				36,80
A01	Previdência Social	%			20,00
A02	FGTS	%			8,00
A03	SESI	%			1,50
A04	SENAI	%			1,00
A05	INCRA	%			0,20
A06	Salário Educação	%			2,50
A07	SEBRAE	%			0,60
A08	Seguro Contra Acidentes do Trabalho	%			3,00
A09	SECONCI-SE	%			0,00
B	Encargos Trabalhistas				16,65
B01	Auxílio Enfermidade	%			0,66
B02	Décimo Terceiro salário	%			8,33
B03	Licença Paternidade	%			0,06
B04	Faltas Justificadas	%			0,56
B05	Acidente de Trabalho	%			0,08
B06	Férias Gozadas	%			6,94
B07	Salário Maternidade	%			0,02
C	Encargos Indenizatórios				9,98
C01	Aviso Prévio Indenizado	%			3,67
C02	Aviso Prévio Trabalhado	%			0,09
C03	Férias Indenizadas	%			3,35
C04	Depósito Rescisão sem Justa Causa	%			2,56
C05	Indernização Adicional	%			0,31
D	Incidências ou Efeitos				6,46
D01	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	%			6,13
D02	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	%			0,33
VALOR TOTAL DO ENCARGO SOCIAL HORISTA:					69,89

ENCARGOS SOCIAIS MENSALISTA - TECCOL ENGENHARIA LTDA

Vale destacar que as concorrentes já mencionadas acima descumpriram a legislação em vigor, pois as mesmas NÃO são do SIMPLES NACIONAL e como demonstrado acima os **"ENCARGOS SOCIAIS HORISTA e MENSALISTA deve ser apresentado a partir de novembro/2022 de 111,84% e 70,18% (conforme tabela SINAPI 2022-2023 apresentada acima)"**, respectivamente. Já as empresas **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA e a TECCOL ENGENHARIA LTDA** apresentaram **111,51% e 69,89%**, respectivamente e tiveram como parâmetro a tabela SINAPI 2021 – 2022 DESATUALIZADA, descumprindo-as a legislação vigente, motivo gravíssimos para que as empresas mencionadas acima serem desclassificadas deste certame.

ASSIM, PREVÊ O ACÓRDÃO Nº 1736/2007 - TCU – PLENÁRIO:

"Art. 115. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana [medida de localização do centro da distribuição dos dados] daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, que deverá disponibilizar tais informações na internet.

§ 1º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º A Caixa Econômica Federal promoverá, com base nas informações prestadas pelos órgãos públicos federais de cada setor, para inclusão no SINAPI, a ampliação dos tipos de empreendimentos atualmente abrangidos pelo Sistema, de modo a contemplar os principais tipos de obras públicas contratadas, em especial as obras rodoviárias, ferroviárias, hidroviárias, portuárias, aeroportuárias e de edificações, saneamento, barragens, irrigação e linhas de transmissão.

§ 3º Nos casos ainda não abrangidos pelo SINAPI, poderá ser usado, em substituição a esse Sistema, o Custo Unitário Básico - CUB, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil.

§ 4º As informações de que trata o § 2º deste artigo serão encaminhadas à Caixa Econômica Federal até o mês de junho.

§ 5º A Fundação Nacional de Saúde poderá utilizar sistema de custos próprio, baseado em coletas regionais periódicas, os quais serão informados à Caixa Econômica Federal para inclusão no SINAPI." (grifo nosso)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada pela Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) deste Tribunal na Caixa Econômica Federal (CEF), com o fito de verificar a abrangência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), mantido pela entidade, com avaliação da qualidade dos dados do sistema e do respectivo atendimento aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que:

9.1.1. crie e disponibilize, para acesso a todos os usuários do Sinapi, um banco de dados submetido a controle rigoroso de validação, alteração, atualização e cadastramento, que pode ser denominado, por exemplo, "Sinapi-Referencial", composto pelas atuais composições do Banco Nacional e aquelas fornecidas pelos órgãos públicos setoriais federais, conforme exigido no § 2º do art. 115 da Lei nº 11.514/2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2008);

9.1.2. providencie a aferição técnica das composições de serviços do Sinapi-Referencial, podendo, para tal, utilizar-se de serviços prestados por instituição idônea e de reconhecida qualificação técnica, ou, alternativamente, realizar por meios próprios estudos teóricos, experimentais e de campo, mantendo documentação que contenha a memória dessas avaliações e a identificação dos responsáveis pelos estudos;

9.1.3. caracterize, no Sinapi-Referencial, as composições aferidas, na forma do item precedente, providenciando-lhes proteção contra alterações;

9.1.4. defina procedimento para atualização e ampliação do Banco Nacional de composições e do cadastro de composições do Sinapi-Referencial, sem prejuízo de uma posterior validação nos moldes da determinação constante do subitem 9.1.2 precedente;

9.1.5. apresente planejamento que indique a estratégia de realização de convênios com os órgãos públicos setoriais federais, por áreas de atuação, previstas no § 2º do art. 115 da LDO para 2008, com cláusula de estabelecimento de cronograma para transferência das informações, bem como a indicação das entidades capacitadas para a realização das aferições técnicas e validações;

9.1.6. preveja, nos convênios de fornecimento de informação firmados com órgãos públicos setoriais federais, a definição da responsabilidade e do cronograma da aferição técnica estabelecida no item 9.1.2 precedente;

9.1.7. insira, no objeto do contrato a ser firmado com o Departamento de Engenharia de Construção Civil da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (PCC-USP), referente à segunda fase dos trabalhos de aferição técnica das composições de serviços do Sinapi, disposição acerca da inclusão de composições que possibilitem o atendimento das atuais condições de projeto e produção de obras com características mais robustas e constituídas de elementos construtivos mais modernos, tais como: concretos de alto desempenho, protendido ou projetado; painéis de gesso acartonado; estacas hélice contínua ou raiz; lajes nervuradas, alveolar ou *steel deck*; entre outros, para atender ao disposto no § 2º do art. 115 da LDO para 2008;

9.1.8. reveja a descrição dos insumos, de forma a proporcionar uma coleta de preços com variedade mínima de fabricantes existentes no mercado para cada insumo pesquisado;

Além do mais, nos termos do § 3, do artigo 44 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...) § 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado (...). [grifos nosso]

E, ainda:

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [grifos nosso]

Outrossim, o § 2o, do art. 7º, da Lei 8.666/93 traz expressamente que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os seus custos unitários. Desse modo, conforme exigências legais e editalícias para incluir o detalhamento completo (e correto) de todas e quaisquer despesas incidentes na execução do objeto, não há que se falar em classificação da empresa recorrida. Importante lembrar que a alocação de valores ínfimos para cobrir custos com as referidas rubricas altera substancialmente o valor global apresentado na planilha, modificando, inclusive, a ordem de classificação das propostas. Nesta seara, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - EMPRESA DESCLASSIFICADA POR NÃO DISCRIMINAR EM PLANILHA DE CUSTOS OS VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS SOCIAIS - PREVISÃO EDITALÍCIA

-
https://sig.ifc.edu.br/sipac/protocolo/documento/documento_visualiza
c... 5 of 21 24/05/2019 13:42 NORMA COGENTE AOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO NÃO IDENTIFICÁVEL - MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINAL FIXADO PELO IMPETRANTE. Cabe

à Administração, bem como aos licitantes interessados respeitarem a legislação vigente e as regras específicas determinadas em edital para o certame. Assim, não é permitida alteração, modificação ou qualquer subjetivismo que desconsidere as previsões editalícias, até porque a própria Lei Federal n. 8.666/1993 prevê possibilidade e procedimento para eventual impugnação ao instrumento convocatório. Havendo exigência expressa no edital da licitação para que as empresas licitantes discriminem em proposta os custos relacionados com encargos sociais, a obrigação deve ser respeitada por todas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de consequente desclassificação. Ademais, envolvendo o objeto licitado a utilização de mão-de-obra, resta evidente a necessidade da previsão respectiva demonstrando o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária vigente. Tratando-se de matéria de ordem pública, é possível a alteração do valor da causa, de ofício, pelo magistrado. Todavia, quando impossível precisar o proveito econômico perseguido pelo impetrante, o valor da causa deve ser eletivo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.072260-4, de Brusque, rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-03-2015). [grifos nosso]

É cediço, portanto, que o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade da proposta pela comissão de licitação. Inclusive, como já demonstrado, determinadas rubricas têm seus valores definidos por lei/jurisprudência, não variando de empresa para empresa, com aprovisionamentos que possuem percentuais regularmente definidos. Verifica-se, portanto, que a planilha de custos e formação de preços da empresa recorrida não atende às exigências contidas no edital, tampouco as determinações legais, tendo sido demonstrada, inclusive, a inexecuibilidade da proposta de preços, razão pela qual a empresa ORBENK deve ser desclassificada do certame nos termos do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e do item 7.4 do instrumento convocatório.

Diante do exposto, seguimos com a análise do princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante na Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. [grifos nosso]

Desse modo, considerando que o edital proíbe expressamente a cotação de custos https://sig.ifc.edu.br/sipac/protocolo/documento/documento_visualiza_c... 6 of 21 24/05/2019 13:42 irrisórios a desclassificação da empresa recorrida é medida que se impõe. Assim, a Administração pública está estritamente vinculada aos ditames do edital e o edital é a lei interna da licitação. Não há juízo discricionário nessa questão. Não pode a Administração escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual? A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada? E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). [grifos nosso]

Na mesma seara é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246). [grifos nosso]

Além disso, Hely Lopes Meirelles (apud Santos, 2004, p. 187) discorreu sobre o lucro nos contratos firmados com a administração pública:

O contrato administrativo, por parte da Administração, destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas por parte do contratado objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Esse lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste, durante a execução do contrato, em sua plenitude, mesmo que a Administração se veja compelida a modificar o projeto, ou o modo e forma da prestação contratual, para melhor adequação às exigências do serviço público [grifo nosso]

Cumprido ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração desde que se promova o desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório :

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 4º da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles nos esclarece:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. t...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Pugna-se por justiça!

4. AINDA SOBRE A EMPRESA TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.

Informamos também que a empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA no seu BDI apresentou o percentual do lucro de 5,29% em desacordo com o Acórdão 2622/2013 do TCU que determina que seja apresentado o mínimo de 6,64% e o máximo de 8,69%. Apresentou também o percentual do custo financeiro=despesas financeiras de 1,00% em desacordo com o Acórdão 2622/2013 do TCU que determina que seja apresentado o mínimo de 1,02% e o máximo de 1,21%, conforme abaixo:

COMPOSIÇÃO DO BDI DA TORRE EMPREENDIMENTOS

DESPESAS INDIRETAS	TAXAS (%)	OBS:
	3,80%	
RATEIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	3,80%	
DESPESAS C/ IMPOSTOS	8,65%	
PIS	0,65%	
COFINS	3,00%	
ISS	5,00%	
	5,29%	
LUCRO	5,29%	
OUTROS	1,82%	
MI - MARGEM DE INCERTEZA	0,50%	
CF - CUSTO FINANCEIRO	1,00%	
OUTROS	0,32%	
BDI	20,94%	

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,37%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,33%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,39%	5,92%	7,93%	0,25%	0,51%	0,56%	1,00%	1,48%	1,97%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	4,00%	5,52%	7,85%	0,81%	1,22%	1,99%	1,46%	2,32%	3,16%
TIPOS DE OBRA	DES PESA FINANCEIRA			LUCRO					
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil			
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,25%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%			
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	0,33%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%			
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%			

ACORDÃO 2622/2013 – TCU

Foi verificado também que no preço unitário apresentado em sua planilha orçamentária pela empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA dos itens 3.1.4; 3.2.1.2; 3.2.1.4; 4.1.4; 4.2.1.2; 4.2.1.4; 5.1.2; 6.1.3; 6.1.5; 7.1.2 e 7.1.7, todos os itens corresponde o mesmo serviço: "TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020" foi de R\$ 1,20 / (m³xkm) e o preço máximo sugerido pelo município foi de R\$ 2,67 / (m³xkm). Logo, a empresa apresentou neste serviço um desconto de 55,05% e está em desacordo com os itens 32 e 33 do edital. Já que tal serviço

corresponde um valor bastante relevante, totalizando R\$ 1.322.883,23, ou seja 27,65% do total geral da planilha orçamentária do município e que a empresa apresentou desconto abaixo do permitido pelo item 27 "a" e "b" do edital, tornando o serviço inexecutável.

VIII - DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

27. Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei n.º 8.666/93, as propostas que:

a. Apresentarem preços excessivos ou com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;

b. Não atenderem às exigências contidas nesta Concorrência;

28. Consideram-se manifestamente inexecutáveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração;

32. Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista nesta Concorrência, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, preço ou vantagem baseados nas ofertas das demais licitantes.

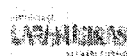
33. Não se admitirá proposta que apresentar preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que esta Concorrência não tenha estabelecido limites mínimos.

5. AINDA SOBRE A EMPRESA TECCOL ENGENHARIA LTDA.

Informamos também que a empresa **TECCOL ENGENHARIA LTDA** na sua PLANILHA ORÇAMENTÁRIA apresentou faltando os itens 5.3.10 ao 5.3.16 (itens conforme a planilha do município), em desacordo com a planilha orçamentária do município e infringindo item 22.f e o item 23 do edital, conforme abaixo:

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total	Valor Unit.	Valor Total	Peso (%)
1.5.3	REDE DE ILUMINAÇÃO		0,00		163.493,95		3,61	
1.5.3.1	POSTE DE AÇO CONICO CONTINUO CURVO SIMPLES, ENGASTADO, H=10M, EXCETO LUMINÁRIA E LÂMPADA FORNECIMENTO E INSTALACAO	UN	19,00	6.315,66	119.997,54		2,65	
1.5.3.2	Poste de concreto duplo T (DT) 10/600 - fornecimento ASSENTAMENTO DE POSTE DE CONCRETO COM COMPRIMENTO NOMINAL DE 10 M, CARGA NOMINAL DE 600 DAN, ENGASTAMENTO BASE CONCRETADA COM 1 M DE CONCRETO E 0,6 M DE SOLO (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_11/2019	un	1,00	1.881,49	1.881,49		0,04	
1.5.3.3	600 DAN, ENGASTAMENTO BASE CONCRETADA COM 1 M DE CONCRETO E 0,6 M DE SOLO (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_11/2019	UN	1,00	1.109,94	1.109,94		0,02	
1.5.3.4	Cabo de cobre isolado HEPR (XLPE), rígido, 16mm², 1kv / 90° C	m	25,00	26,28	657,00		0,01	
1.5.3.5	CABO DE COBRE FLEXIVEL ISOLADO, 2,5 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALACAO.AF_12/2015	M	570,00	4,64	2.644,80		0,06	
1.5.3.6	CABO DE COBRE FLEXIVEL ISOLADO, 6 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALACAO.AF_12/2015	M	840,00	10,46	8.785,40		0,19	
1.5.3.7	CABO DE COBRE FLEXIVEL ISOLADO, 10 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA DISTRIBUICAO - FORNECIMENTO E INSTALACAO. AF_12/2015	M	2.040,00	13,79	28.131,60		0,62	
1.5.3.8	DISJUNTOR TRIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 25A -FORNECIMENTO E INSTALACAO. AF_10/2020	UN	1,00	95,06	95,06		0	
1.5.3.9	DISJUNTOR TRIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 20A -FORNECIMENTO E INSTALACAO. AF_10/2020	UN	2,00	95,06	190,12		0	
1.6	FAIXA ADICIONAL DA RODOVIA ESTADUAL (SE-429)		0,00		1.104.573,66		24,41	

ITENS 1.5.3.1 A 1.5.3.9 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA TECCOL



Obrs
REGERACAO E PAVIMENTACAO DE ESTRADAS VICINAIS E RODOVIAS ESTADUAIS - 316525

Bancos
SINAPI - 05/2022 -
Sergipe
SICROSS - 04/2022 -
Sergipe
ORSE - 06/2021 - Sergipe

B.D.I.
20,84%

Encargos Sociais
NÃO Descontado:
Horista: 111,514
Mensalista: 60,83%

Item	Código Banco	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Valor Unit. com BDI	Total	Peso (%)
5.3.7	92975 SINAPI	CABO DE COBRE FLEXIVEL ISOLADO, 10 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA DISTRIBUICAO - FORNECIMENTO E INSTALACAO. AF_12/2015	M	2.040,00	11,64	14,08	28.723,20	0,60%
5.3.8	93670 SINAPI	DISJUNTOR TRIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 25A - FORNECIMENTO E INSTALACAO. AF_10/2020	UN	1,00	79,00	95,54	95,54	0,00%
5.3.9	93669 SINAPI	DISJUNTOR TRIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 20A - FORNECIMENTO E INSTALACAO. AF_10/2020	UN	2,00	79,00	95,54	191,08	0,00%
5.3.10	101675 SINAPI	QUADRO DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO, DE ENELTR, COM BARRAMENTO TRIFASICO, PARA 12 DISJUNTORES DIN 160A - FORNECIMENTO E INSTALACAO. AF_10/2020	UN	1,00	483,91	585,24	585,24	0,01%
5.3.11	101945 SINAPI	QUADRO DE MEDICAO GERAL DE ENERGIA PARA 1 MEDIDOR DE SOBREPOR - FORNECIMENTO E INSTALACAO. AF_10/2020	UN	1,00	135,49	163,86	163,86	0,00%
5.3.12	101632 SINAPI	SELE FOTOELETRICO PARA COMANDO DE ILUMINACAO EXTERNA 1000 W - FORNECIMENTO E INSTALACAO. AF_05/2020	UN	1,00	40,11	48,51	48,51	0,00%
5.3.13	97831 SINAPI	CAIXA ENTERRADA ELÉTRICA RETANGULAR, EM CONCRETO PRE-MOLDADO, FUNDO COM BRITA, DIMENSÕES INTERNAS: 0,3X0,3X0,3 M. AF_12/2020	UN	19,00	121,65	147,36	2.800,22	0,05%
5.3.14	96636 SINAPI	MASTE DE ATERRAMENTO 24" PARA CPDA - FORNECIMENTO E INSTALACAO. AF_12/2017	UN	19,00	143,05	173,02	3.287,36	0,07%
5.3.15	264 ORSE	Estrutura de aço rígido recável, 600x1 - 32mm (1")	m	347,00	15,90	19,23	6.672,61	0,14%
5.3.16	951903 SINAPI	CONTATOR TRIPOLAR 1 NOMINAL 35A - FORNECIMENTO E INSTALACAO. AF_10/2020	UN	1,00	324,95	393,04	393,04	0,01%

ITENS 5.3.7 A 5.3.16 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

VII - DA PROPOSTA - ENVELOPE Nº 03

22. A proposta de preço contida no Envelope nº 03 deverá ser apresentada, de acordo com os itens abaixo:

- f) Planilha Orçamentária, no mesmo padrão, sequência dos itens, subtotais, descrição dos itens e quantitativos da Planilha Orçamentária de Referência, contida neste Edital, devendo contemplar todas as etapas de execução, totalizando o Preço Global referido na alínea "e" deste item, rubricada, assinada e carimbada pelo responsável técnico;

23. Em nenhuma hipótese o conteúdo das propostas poderá ser alterado, seja com relação às características técnicas, marcas, modelos, prazo de entrega, preço dos serviços, equipamentos e materiais ou de qualquer outra condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas aquelas destinadas a sanar apenas falhas formais, alterações essas que serão analisadas pela Comissão de Licitação.

6. DO DIREITO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e no caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e no caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

7. DO MÉRITO

a. DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência

e isonomia consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988 e principalmente a **QUALIDADE FINAL DOS SERVIÇOS.**

Neste sentido, cabe destacar, que a empresa, ora Licitante, mencionada apresentou todas as suas informações que atendem aos requisitos deste certame, conforme descreve abaixo:

• **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

A empresa, **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, em sua documentação de PREÇOS apresentou todos os serviços exigidos, equivalentes e similares, atendendo a todos os requisitos do edital e LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

Ocorre que, a empresa SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, obedeceu aos ditames descritos em edital. É sabido que depois de todos os processos preliminares, tendo sobretudo definido o objeto da licitação, a Administração deve definir os documentos a serem apresentados pelos licitantes para a habilitação, e sua forma de apresentação formal, assim garantindo a ISONOMIA, LEGALIDADE, MORALIDADE E COMPETITIVIDADE dos processos licitatórios, de acordo com o art. 40, VI, da Lei 8.666/93. Contra fatos não há argumentos, o edital faz lei entre as partes. E deve ser respeitado e rigorosamente atendido, sob pena de desclassificação.

Cabe destacar, a licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, **à selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, SEM IRREGULARIDADES**, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada

em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos, e assim vimos esclarecer na luz documental que a Eng^a Thais Seixas Rochas se equivocou no relatório técnico, onde o mesmo não menciona em sua análise técnica que apenas a empresa SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou na proposta de preços os encargos sociais conforme a tabela vigente do SINAPI 2022-2023.

Neste sentido, podemos dizer que houve falhas na avaliação da CPL neste certame, falhas que são desconformidades, defeitos, ilegalidades, irregularidades, omissões ou impropriedades constatadas nos atos administrativos.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também dar igualdade as licitantes concorrentes, aptos a mesma oportunidade, sem irregularidades.

Por fim, é evidente e notório que a empresa, SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, está de acordo com o que rege edital deste certame, devendo ser **CLASSIFICADA** e considerada **GANHADORA**.

8. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvania Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. 2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA

CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017).

9. DO REQUERIMENTO

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão, **DECLASSIFICAR** as empresas **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** e a **TECCOL ENGENHARIA LTDA** pelos fatos e fundamentos expostos acima e declarar a empresa **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP** a **GANHADORA** deste certame.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Posteriormente, que seja dado o prosseguimento desta licitação.

Nossa Senhora Aparecida/SE, 31 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,



NELSON SANTOS NETO
RG Nº 34140166 SSP/SE